

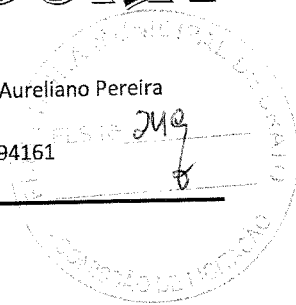
# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: R. Maria de Lourdes Fernandes Barbosa, 22 – Bairro Romeiro Aureliano Pereira

– CEP.: 63015-524 – Juazeiro do Norte – CE

E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



À Ilustríssima Senhora VALÉRIA DO CARMO MOURA, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Crato - CE.

PROTOCOLO Nº 902308281062  
EM 28/08/2023  
Pedro Pereira  
FUNCIONÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.07.17.2 Banco do Brasil nº 1013450

J.L TRANSPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.509.408/0001-01, estabelecida na rua Maria de Lourdes Fernandes Barbosa, 22, Bairro Romeiro Aureliano Pereira, Juazeiro do Norte - CE, representado por seu diretor Gerardo Oliveira de Almeida, Brasileiro, Casado, Engenheiro, Carteira de Identidade nº 20162403946 SDDSDS-CE, CPF nº 119.907.753-49, domiciliado no mesmo endereço da empresa, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I c/c o item 18.1 do Edital apresentar suas

## RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

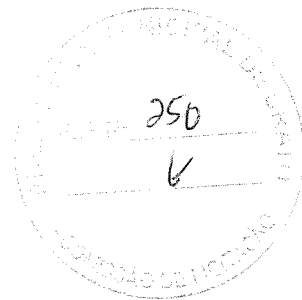
### I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, c/c o item 18.1 do Edital, o prazo para apresentar razões do Recurso Administrativo é de 3 dias, contados da data da comunicação da aceitabilidade da manifestação de intenção de recurso.



Considerando que a manifestação foi aceita no dia 23/08/2023, durante a sessão pública, o prazo para a presente interposição se dará na data de 28/08/2023.

Isso posto, o presente protocolo se faz tempestivo.



## II. DOS FATOS

A licitação possui diversos lotes, no entanto o presente recurso limita-se ao LOTE 1. A sessão pública teve sua abertura realizada no dia 15/08/2023, às 9h, sendo conduzida algumas de suas etapas, estabelecendo-se a seguinte ordem de classificação, onde destacamos os 15 primeiros:

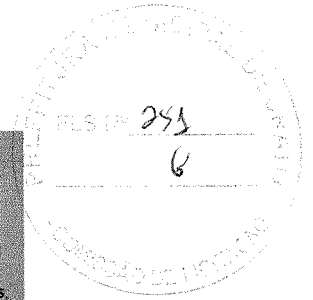
1. AVAM SERVICOS LTDA R\$ 470.400,00
2. ECOITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 473.650,00
3. ED LOCACOES E SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA R\$ 491.550,00
4. J A SERVICOS E LOCACOES LTDA R\$ 500.000,00
5. ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA R\$ 500.020,00
6. TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCACOES E SERVICOS LTDA R\$ 500.200,00
7. SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA R\$ 502.000,10
8. ALFA LOCACOES DE VEICULOS LTDA R\$ 517.500,00
9. AD LOCACAO DE VEICULOS LTDA R\$ 553.000,00
10. J.L TRANSPORTADORA LTDA R\$ 689.840,00
11. VK SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA R\$ 742.900,00
12. OFFICIUM LOCACOES E SERVICOS LTDA R\$ 743.000,00
13. J G CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA R\$ 754.000,00
14. REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA R\$ 777.740,00
15. T O EVANGELISTA LOCACAO E SERVICOS LTDA R\$ 779.434,00

Neste momento, a recorrente ocupou o décimo lugar da classificação. Porém a pregoeira procedeu à análise documental e à desclassificação das 9 primeiras colocadas, uma a uma, sob a alegação de não terem entregue a proposta atualizada juntamente com a planilha de detalhamento de custos fixos e variáveis.

A small, handwritten mark or signature at the end of the text.

Na sequência a recorrente foi convocada para apresentar a documentação, estando com status de arrematante. No entanto, a pregoeira também desclassificou a recorrente, alegando:

<b>Fornecedor desclassificado</b>	
Data/Hora	21/08/2023-15:37:02
Fornecedor	J.L TRANSPORTADORA LTDA
Observação	A empresa J.L TRANSPORTADORA LTDA apresentou sua proposta juntamente com as planilhas com os seus Custos Fixos e Variáveis, ocorre que na sua planilha de custo referente ao item 02 (Locação por KM de veículo de carga tipo leve) apresentou composição <u>mensal</u> divergente da unidade de medida do item que é quilômetro.



Dando prosseguimento, os demais fornecedores também foram desclassificados, até a convocação da empresa REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA que foi classificada e habilitada, abrindo-se prazo para apresentação de recursos.

## II. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

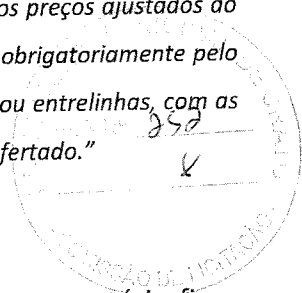
Como dito anteriormente, a desclassificação da empresa J.L TRANSPORTADORA LTDA se fundamentou exclusivamente na alegação de que a planilha de custos fixos e variáveis apresentada pela recorrente possuía valores divergentes da medida do item.

^ referida desclassificação **não apresentou** em sua motivação nenhuma referência de item do edital que supostamente haveria sido descumprido. No entanto, temos a CRENÇA de que o item editalício supostamente enfrentado seria:

*“10.2.1. A proposta readequada deverá ser anexada, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem Clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas e quantitativos, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referenda deste edital, juntamente com as planilhas com os seus Custos Fixos e Variáveis. Custos fixos: (Depreciação + Remuneração + Pessoal + Administrativos). Custos Variáveis: (Combustível + Óleos e Lubrificantes + Rodagem + Peças e Acessórios)”*

Ou, talvez, foi de encontro com o item:

"14.1. A proposta deverá ser apresentada, em 01 (uma) via, sendo uma original, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha vir assinada obrigatoriamente pelo representante legal do licitante, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações dos produtos, quantitativos e demais informações relativas ao produto ofertado."



Prejudica bastante o fato de não haver em sua motivação, qual regra do instrumento convocatório ficou supostamente prejudicada, já que o próprio instrumento não é muito claro quanto ao detalhe da formação dos custos.

item 10.2.1 pede a proposta readequada com as especificações técnicas conforme o Termo de Referência, juntamente com as planilhas "com os seus custos fixos e variáveis". **Porém, não há um modelo dessa planilha.**

O item 14.1 remete ao anexo II que se autointitula "carta proposta", apresenta a tabela abaixo (que poderia ser talvez a "planilha"?), mas que ainda assim não fica claro se os custos devem ser calculados em razão do **preço unitário, do mensal estimado** ou do **global estimado**:

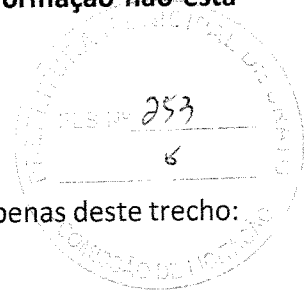
Lote \_\_\_\_\_

Item	Especificação	UND	QTD VEICULOS	QTD (MÊS/KM)	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
Valor Total						

A única coisa que se sabe sobre esse cálculo de custos fixos e variáveis é que eles serão compostos por:

OBS.: ANEXAR PLANILHAS COM OS SEUS CUSTOS FIXOS E VARIÁVEIS. CUSTOS FIXOS: (DEPRECIÇÃO + REMUNERAÇÃO + PESSOAL + ADMINISTRATIVOS) CUSTOS VARIÁVEIS: (COMBUSTÍVEL + ÓLEOS E LUBRIFICANTES + RODAGEM + PEÇAS E ACESSÓRIOS).

Logo, é necessário que a análise da pregoeira tenha razoabilidade no sentido de que o cálculo poderia vir **divergente do que ela imaginava**, até porque não há clareza de que o cálculo de custos deveria vir de acordo com o preço unitário, e não o estimado mensal, nem o estimado global, **já que essa informação não está presente no edital**.



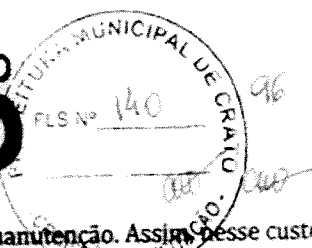
Também não há nenhuma explicação nesse sentido no Termo de Referência, que dispõe apenas deste trecho:

4.2. Os licitantes deverão fazer constar nas suas propostas planilhas com os seus Custos Fixos e Variáveis. Custos fixos: (Depreciação + Remuneração + Pessoal + Administrativos); Depreciação: consiste na perda do valor de um bem, devido ao uso, degradação ou obsolescência tecnológica. Esse valor é calculado, pois todo bem, como por exemplo, o ônibus, possui uma vida útil limitada. Assim, o veículo será utilizado por um período de tempo, perdendo sua utilidade e valor em função do uso, da ação do tempo ou da obsolescência.; Remuneração do Capital: também conhecida como custo de oportunidade, representa o valor da melhor alternativa de investimento que uma empresa pode escolher. Assim, a remuneração do capital significa o valor que a empresa de locação obterá se optasse em investir em outro negócio, ao invés de realizar atividades com o transporte.; Custo com Pessoal

*[Handwritten signatures and initials]*



**PREFEITURA DO  
CRATO**



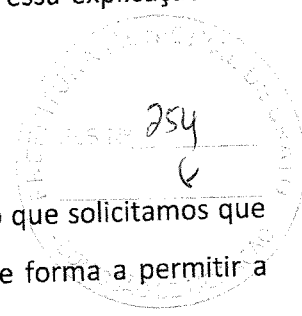
envolve os custos com motorista, ajudantes e custo com pessoal da manutenção. Assim, desse custo são computados tanto o salário dos profissionais como os encargos sociais envolvidos; Custos administrativos: envolvem IPVA, licenciamento, seguro DPVAT, seguro de responsabilidade civil e seguro de danos pessoais e materiais. Custos Variáveis: (Combustível + Óleos e Lubrificantes + Rodagem + Peças e Acessórios). Combustível: o custo com combustível é definido a partir do preço do litro do combustível utilizado pelo veículo e seu consumo para a realização do Transporte. É importante observar que cada veículo pode adotar tipos diferentes de combustível e também apresentar índices de consumo distintos; Óleos e Lubrificantes: o custo com óleos e lubrificantes é definido pelo consumo desses insumos e o custo do litro desses óleos e lubrificantes.; Rodagem: os custos com a rodagem envolvem aqueles com os pneus. Ou seja, o valor do pneu novo, das recapagens e da vida útil do pneu.; Peças e Acessórios: o custo com peças e acessórios é calculado a partir do consumo mensal desses insumos e o preço de cada um.

Observa-se que o Termo de Referência também não explica se o cálculo de custos fixos e variáveis devem ser realizados em razão do valor unitário e não no valor estimado mensal ou no valor estimado global.

*[Handwritten mark]*

Ademais, só foi possível entender que o cálculo deveria ser em cima do valor unitário, quando vimos a classificação da proposta da empresa REALIZE EMPREENDIMENTOS LIMITADA. Porque essa explicação não ficou clara na motivação da desclassificação da empresa ora recorrente.

Isso posto, entendemos que não há suficientemente clareza para essa exigência, passo que solicitamos que seja revista a decisão da desclassificação da empresa J.L TRANSPORTADORA LTDA, de forma a permitir a correção da planilha de custos.



Noutro tópico, mas ainda no mesmo sentido, a administração pública deve ser trabalhada sob a égide do **Princípio do Formalismo Moderado**, consagrado pela moderna doutrina e jurisprudência. Esse princípio visa estabelecer que a licitação possui como finalidade principal instrumentalizar o procedimento para a busca da oferta mais vantajosa. Logo o procedimento não pode ser executado para atender a si mesmo, ao contrário, deve atender à finalidade da busca da oferta mais vantajosa, que é a finalidade da licitação.

Acerca do tema, se pronunciam EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

*"Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, descontraídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).*

Ainda nesse sentido, temos a decisão no RMS nº 70084253202 TJ/RS:

*Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.*

O mesmo Tribunal possui precedentes:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>. Apontamentos com fundamento em **formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública**. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) **afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.<sup>2</sup>

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.<sup>3</sup>

É custoso entender a motivação dada à desclassificação, porém imaginamos que a pregoeira se baseou exclusivamente no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório cometendo um ilícito, já que é o seu dever prestigiar os princípios em cotejo:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário TCU | Relator: VITAL DO RÊGO)

<sup>1</sup> Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017).

<sup>2</sup> SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019).

<sup>3</sup> Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019).

356  
Tribunal de Contas da União

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)*

Avaliando a situação concreta, a RECORRENTE agiu de boa-fé objetiva ao apresentar a sua documentação (proposta reajustada e planilha de custos), fato que se destacou frente às demais 9 (NOVE) concorrentes que não apresentaram documentação alguma, o que motivou as suas respectivas desclassificações.

Diante desse cenário, caberia a Pregoeira, observando o regramento do Edital, mas também prestigiando o Princípio do Formalismo Moderado, o Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, promover diligências no sentido de sanear esse pequeno erro que não compromete a disputa, já que, inclusive, a proposta apresentada trouxe EXATAMENTE o preço ofertado no lance, sendo APENAS, um erro de unidade de medida o que levou a sua desclassificação.

Nesse sentido, entende e estabelece posicionamento novamente o Tribunal de Contas da União:

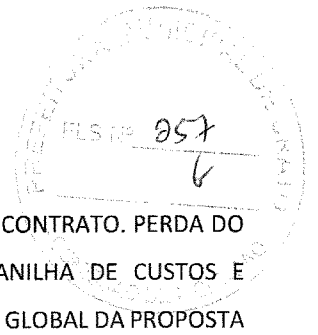
*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)*

Importante frisar que a proposta apresentada pela recorrente está CORRETA e adequada ao lance ofertado, restando APENAS uma correção de cálculo para adequar a unidade. Esse fato, perfeitamente solucionável por uma diligência, não pode se sobrepor ao Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa. A decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta da RECORRENTE por esse fato, descarta a melhor proposta apresentada no certame em face de um mero erro sanável. Caracteriza-se, portanto, em Formalismo Exagerado.

Q



Não por acaso, decisões judiciais sobre esse tema são facilmente encontradas:



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA.

Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "**Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]**" (TJRS - AC n. XXXXX, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido.

1 - Conforme entendimento do STJ: "**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**" (STJ: MS n. 5.869/DF).

2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a **possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório**, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.

Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX-83.2019.822.0001 RO XXXXX-83.2019.822.0001

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA VENCEDORA QUE NOTICIA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. A tutela específica é sempre a preferência (art. 499, NCPC). Apenas excepcionalmente, se inviável o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa é que se admite via alternativa, notadamente a indenização. É factível que isso ocorra quanto às licitações. Por exemplo, o cumprimento do contrato pode tornar faticamente muito onerosa a reversão. É caso em que se poderá dar pelo desaparecimento do interesse de agir, remetendo-se o impetrante às vias ordinárias. Isso não será, porém, a regra: se apenas assinado o contrato ou não evidenciada a execução, é cabível a segurança tal como pretendida. Na situação, a empresa vencedora afirma já ter principiado os trabalhos para os quais restou contratada pela Administração, circunstância que encontra respaldo em item contido no edital (que anunciava a vigência até dezembro de 2018, com possibilidade de renovação por sessenta meses). De todo modo, como não foram apresentados documentos capazes de revelar essa asserção (o contrato em si e o início de sua execução), e como também nada elucidou o coator, é mais prudente, ausente demonstração segura dos fatos, que se prossiga no julgamento e se enfrente diretamente o tema de fundo. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA DE

PREÇO - CORREÇÃO POSSÍVEL - ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. No caso, os vícios apontados pela impetrante - **relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora** - eram menores; **não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada**, de modo que a **Administração agiu bem ao permitir a adequação** (postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios). Ordem denegada.

(TJ-SC - MS: 40298549820188240000 Capital 4029854-98.2018.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 11/07/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - ASSINATURA DO CONTRATO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - REJEIÇÃO - ERROS E OMISSÕES NA PROPOSTA DE PREÇO DO LICITANTE - DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS - ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL PROPOSTO - INOCORRÊNCIA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório. Precedentes. 2. **Pequenos erros ou omissões no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante, quando não resultam alteração do valor global proposto, não ensejam a sua desclassificação.**

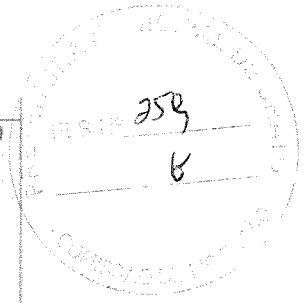
(TJ-MG - AI: 10000210264859001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021)

É de se observar que a jurisprudência tem defendido massivamente que erros sanáveis devem ser alvo de diligência no sentido de corrigi-los ao invés de prosseguir pela desclassificação do proponente, preservando o interesse público e a manutenção da proposta mais vantajosa à Administração.

A correção não contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas o coloca em cotejo com o interesse público.

No caso concreto, a proposta apresentada pela recorrente mantém o valor global oferecido no lance vencedor, mantendo todos os custos relativos à operação/execução do objeto. APENAS houve um equívoco quando realizado o cálculo do custo, senão vejamos:

02	Locação por KM de veículo de carga tipo leve, em perfeito estado de conservação, baú, movido a diesel, capacidade de carga 6.000 kg (seis mil quilos), rodagem dupla no eixo traseiro, com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, com manutenção preventiva e corretiva, pagamento de taxas e licenciamento, com seguro total, com condutor, com combustível.	KM	Poderá ser solicitado até 2 veículos por ordem de serviço	25.000	6,38	159.500,00
----	---	----	---	--------	------	------------



Item 2 da proposta de preços readequada

Observamos que o item 2 da proposta de preços readequada apresenta valor unitário de R\$ 6,38 (unidade por quilômetro). A quantidade é de 25.000 Km. O total global é de R\$ 159.500,00, o que resulta em R\$ 13.291,66 mensal.

Agora vamos observar o cálculo da planilha de custos referente ao mesmo item 2.

Planilha de custos:

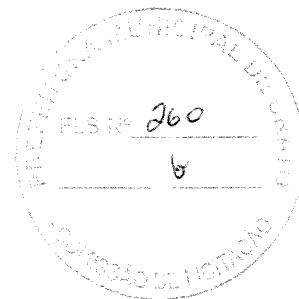
	Item 1 (valor mensal e unitário)	Item 2 (valor mensal e unitário)
<b>Custos fixos:</b>		
• Depreciação	R\$ 1.141,66	R\$ 1.063,00
• Remuneração (Locação, com seguros e taxas)	R\$ 2.708,69	R\$ 2.453,00
• Motorista com encargos	R\$ 1.892,00	R\$ 1.892,00
• Ajudantes com encargos	Não aplicável	Não aplicável
• Administrativo (Escritório, impostos)	R\$ 2.512,65	R\$ 2.211,56
<b>Custos Variáveis:</b>		
• Combustível	Não aplicável	R\$ 4.172,10
• Óleos e lubrificantes	R\$ 490,00	R\$ 390,00
• Rodagem	R\$ 680,00	R\$ 580,00
• Peças e acessórios	R\$ 630,00	R\$ 530,00

A soma dos custos fixos e variáveis do item 2 dá exatamente R\$ 13.291,66. A questão central é que esse custo foi calculado em cima do valor mensal e não no valor unitário.

Acontece que o erro foi cometido em razão de que os pagamentos (a receber da contratante) e o desembolso para o custeio possuem periodicidade mensal. De fato não ficou claro que o edital pediu que o cálculo fosse

realizado pela unidade, tanto que é possível observar os dizeres “valor mensal e unitário” logo abaixo da referência ao item, na planilha de custos, como uma forma de dizer que tais valores são mensais, logo, unitários.

Trata-se, REALMENTE, de um cálculo realizado para o mês e não para a unidade, tanto que uma mera operação matemática pode realizar a conversão:



	CÁLCULO POR MÊS	CÁLCULO POR UNIDADE
Depreciação	R\$ 1.063,00	R\$ 0,5102
Remuneração (locação com seguros e taxas)	R\$ 2.453,00	R\$ 1,1774
Motorista com encargos	R\$ 1.892,00	R\$ 0,9082
Ajudantes com encargos	R\$ 0,00	R\$ 0,0000
Administrativo (escritório, impostos)	R\$ 2.211,56	R\$ 1,0615
Combustível	R\$ 4.172,10	R\$ 2,0026
Óleos e lubrificantes	R\$ 390,00	R\$ 0,1872
Rodagem	R\$ 580,00	R\$ 0,2784
Peças e acessórios	R\$ 530,00	R\$ 0,2544
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.291,66</b>	<b>R\$ 6,38</b>

**EQUIVALÊNCIA**

Total por ano	R\$ 159.500,00	R\$ 159.500,00
Total por mês	R\$ 13.291,66	R\$ 13.291,66
Total por unidade	R\$ 6,38	R\$ 6,38

Evidente que (e na precisão da matemática) os números se mostram absolutamente EQUIVALENTES.

O fato originou-se da falta de clareza do edital. Porém, diante do caso concreto, o procedimento para preservar o interesse público seria a DILIGÊNCIA para correção do cálculo, NÃO ALTERANDO a proposta oferecida, já que o valor global é exatamente o valor ofertado no lance:

3. Formação do preço: Valor Total: R\$ 689.840,00

Valor global da proposta de preços

10	J.L. TRANSPORTADORA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 553.000,00	14/08/2023 21:34:16 326
		ME*	Desclassificado	R\$ 689.840,00	15/08/2023 09:04:03 275

Mostrando de 1 até 10 de 30 registros

Valor global ofertado no lance

Ao agir em omissão ao saneamento, a pregoeira tolheu a oferta mais vantajosa do certame em razão de mera formalidade, causando prejuízo à administração e à isonomia do processo. Causa, sob sua responsabilidade, dano ao erário público e infringe os Princípios da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

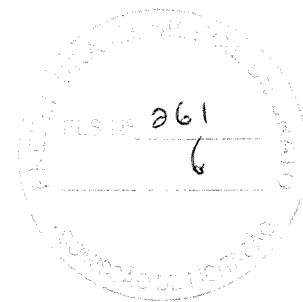
O dano ao erário se materializa na diferença de valores entre a proposta da recorrente e a proposta da atual vencedora. Trata-se de R\$ 87.900,00 anual, podendo chegar a R\$ 439.500,00 em 5 anos, caso sobrevenham prorrogações contratuais.

Essa situação exige ser reparada sob pena de representação perante o Tribunal de Contas, sem prejuízo de medidas judiciais.

Eis que encerramos nossas considerações acerca das RAZÕES e passamos aos pedidos.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a J.L. TRANSPORTADORA LTDA requer:

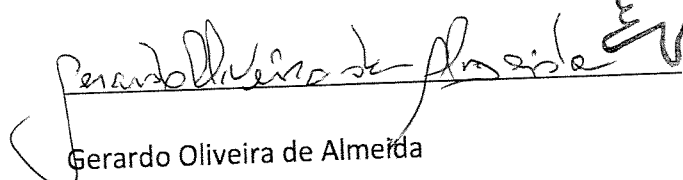


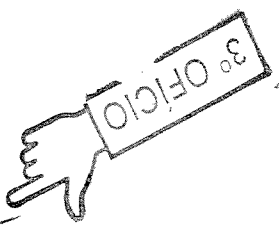
1. Que **seja conhecido e provido** o presente recurso no sentido de desfazer os atos administrativos, retornando à etapa de classificação, ao eventual saneamento documental até a DEVIDA classificação e habilitação da empresa J.L TRANSPORTADORA LTDA, dando prosseguimento às demais fases do processo licitatório.



Nestes termos pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 25 de agosto de 2023.

  
Gerardo Oliveira de Almeida



Diretor da J.L TRANSPORTADORA EIRELI

CPF: 119.907.753-49

Carteira de Identidade nº 20162403946 SDSDS-CE

**CV** CARTÓRIO VIANA 3º OFÍCIO

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de GERARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Feito por Juazeiro do Norte-CE, 15/12/2022. Dou fé.

Andesson Tenório Cavalcanti

**TIAGO VIEIRA DE SOUZA**  
Escrivente Comprossado

RECONHECIMENTO DE FIRMA

DD 467467

